

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
97/C 154/01	ECU.....	1
97/C 154/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização .....	2
97/C 154/03	Comunicação da Comissão nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho — Imposição de obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares em França entre os aeroportos Roanne-Renaison e Paris-Orly (¹) .....	3
97/C 154/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.936 — Siebe PLC/APV PLC) (¹) .....	4

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU <sup>(1)</sup>

22 de Maio de 1997

(97/C 154/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,4180	Marca finlandesa	5,89894
Coroa dinamarquesa	7,45564	Coroa sueca	8,74393
Marco alemão	1,95799	Libra esterlina	0,705368
Dracma grega	312,196	Dólar dos Estados Unidos	1,15645
Peseta espanhola	164,968	Dólar canadiano	1,58607
Franco francês	6,59547	Iene japonês	133,882
Libra irlandesa	0,760423	Franco suíço	1,63117
Lira italiana	1925,93	Coroa norueguesa	8,11655
Florim neerlandês	2,20131	Coroa islandesa	80,8475
Xelim austríaco	13,7814	Dólar australiano	1,47657
Escudo português	197,267	Dólar neozelandês	1,66444
		Rand sul-africano	5,16876

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização**

(97/C 154/02)

[Fixados em 21 de Maio de 1997 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação *</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação *</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	2,109	55 %
Villafranca del Bierzo	sem cotação (¹)		Almendralejo	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Medina del Campo	sem cotação (¹)	
Béziers	3,879	101 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	4,009	105 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	4,160	109 %	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)	
Nimes	4,009	105 %	Villarrobledo	sem cotação (¹)	
Perpignan	sem cotação		Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação (¹)		Bari	2,330	61 %
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação	
Pescara	sem cotação		Chieti	2,381	62 %
Reggio Emilia	4,813	126 %	Ravenna (Lugo, Faenza)	2,685	70 %
Treviso	3,546	93 %	Trapani (Alcamo)	2,128	56 %
Verona (para os vinhos locais)	4,433	116 %	Treviso	3,166	83 %
Preço representativo	4,068	106 %	Preço representativo	2,617	68 %
<i>R II Preço de orientação *</i>	3,828				
Heraklion	sem cotação				
Patras	sem cotação				
Calatayud	sem cotação				
Falset	sem cotação				
Jumilla	3,600	94 %			
Navalcarnero	sem cotação (¹)				
Requena	sem cotação				
Toro	sem cotação				
Villena	sem cotação (¹)				
Bastia	sem cotação		<i>A II Preço de orientação *</i>	82,810	
Brignoles	sem cotação		Rheinfalz (Oberhaardt)	65,585	79 %
Bari	3,293	86 %	Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação	
Barletta	3,293	86 %	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Cagliari	sem cotação		Preço representativo	65,585	79 %
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	3,372	88 %			
	ECU/hl		<i>A III Preço de orientação *</i>	94,570	
			Mosel-Rheingau	sem cotação	
<i>R III Preço de orientação *</i>	62,150		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

\* Aplicáveis a partir de 1. 2. 1995.

° PO = Preço de orientação.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO NOS TERMOS DO Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 4º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 2408/92 DO CONSELHO

Imposição de obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares em França entre os aeroportos Roanne-Renaison e Paris-Orly

(97/C 154/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados entre os aeroportos Roanne-Renaison e Paris-Orly.

2. As obrigações de serviço público são as seguintes:

— *Em termos do número de frequências mínimas*

Os serviços devem ser explorados, no mínimo, à razão de duas idas e voltas por dia, de manhã e à noite, de segunda a sexta-feira, com excepção dos feriados, pelo menos durante 47 semanas por ano.

Os serviços devem ser explorados sem escala intermédia entre Roanne-Renaison e Paris-Orly.

— *Em termos de categoria de aeronaves utilizadas e de capacidade oferecida*

Os serviços devem ser assegurados por aparelhos pressurizados, com uma capacidade mínima de dezoito lugares. A altura da célula não deve ser inferior a 1,75 metros.

— *Em termos de horários*

Os horários devem permitir aos passageiros que viajam por razões de negócios durante a semana efectuar uma ida e volta no mesmo dia, com uma amplitude de, pelo menos, oito horas no destino, tanto em Paris quanto em Roanne.

Assinala-se que as faixas horárias a seguir indicadas (expressas em hora local) estão actualmente reservadas no aeroporto de Paris-Orly de segunda a sexta-feira para a ligação regular entre Roanne-Renaison e Paris-Orly em aplicação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 95/93 do Conselho relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade:

i) Chegada a Paris-Orly: 7.25 h,  
Partida de Paris-Orly: 8.05 h;

ii) Chegada a Paris-Orly: 18.40 h,  
Partida de Paris-Orly: 19.25 h.

— *Em termos de política comercial*

Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema informatizado de reservas.

— *Em termos de continuidade do serviço*

Salvo em caso de força maior, o número de voos anulados por razões directamente imputáveis à transportadora não deve exceder, por cada estação aeronáutica IATA, 3 % do número de voos previstos.

Os serviços apenas podem ser interrompidos pela transportadora após um pré-aviso de seis meses.

**Notificação prévia de uma operação de concentração**  
**(Processo IV/M.936 — Siebe PLC/APV PLC)**

(97/C 154/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 14 de Maio de 1997, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa Siebe PLC adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa APV PLC, mediante uma oferta pública de aquisição anunciada em 9 de Maio de 1997.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Siebe: sistemas de controlo de processamento industrial,

— APV: fabrico e fornecimento de equipamentos para processamento industrial.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.936 — Siebe PLC/APV PLC, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan, 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e  
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).